

Projeto de Lei n.º 27/XV/1.ª (PAN)

Põe fim à isenção de IVA das prestações de serviços efetuadas por artistas tauromáquicos, alterando o Código do IVA

Data de admissão: 8 de abril

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

I. A INICIATIVA

Começa a Proponente por afirmar o Estado, como um garante da coesão da estrutura social, promovendo-a através da equidade, justiça e não violência, designadamente através do Imposto sobre o Valor Acrescentado (doravante IVA), deve privilegiar um regime discriminatório positivo, neutro ou negativo, de maneira a premiar atividades económicas que acrescentem valor à sociedade, por um lado, e a não beneficiar atividades ou profissões que valorizem a violência gratuita, por outro.

Neste sentido de ética e justiça, considera a Proponente que o Estado português deve atuar no sentido de servir os interesses de todos, incluindo o bem-estar animal, defendendo que a atividade tauromáquica não deverá continuar a beneficiar de apoios estatais, em especial tendo em conta que existem outras prestações de serviços e bens relevantes (como o acesso à alimentação, à justiça, a um advogado, à assistência domiciliária a crianças, idosos, toxicodependentes, doentes ou portadores de deficiência) que são sujeitas a tributação em sede de IVA.

É nesta senda que a Proponente visa reverter a isenção do IVA aplicável aos artistas tauromáquicos, indo ao encontro de outras medidas já vigentes na ordem jurídica portuguesa (como o reconhecimento do estatuto dos animais como seres sensíveis ou a tributação das entradas em espetáculos de tauromaquia à taxa normal de 23% de IVA), defendendo que tal atividade não deve ser fiscalmente equiparada à profissão dos atletas desportivos.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa em apreço é apresentada pela Deputada única representante do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo

167.º da [Constituição](#)¹ e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

A iniciativa deu entrada em 4 de abril de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida a 8 de abril, data em que baixou na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na reunião plenária de 13 de abril.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão, em particular aquando da redação final.

O título da presente iniciativa legislativa – “*Põe fim à isenção de IVA das prestações de serviços efetuadas por artistas tauromáquicos, alterando o Código do IVA*” – traduz

¹ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República

sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento.

No artigo 2.º é proposta uma alteração do Código do Imposto sobre Valor Acrescentado e, segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, os «diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas», o que não sucede naquele artigo. No entanto, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do *Diário da República Eletrónico*, atualmente acessível de forma gratuita e universal. Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre códigos, “leis” ou “regimes gerais”, “regimes jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante.

Em caso de aprovação em votação final global, deve ser publicada sob a forma de lei na 1.ª série do Diário da República, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o projeto de lei estabelece no seu artigo 3.º que a entrada em vigor ocorrerá com o “Orçamento do Estado subsequente à sua publicação”, estando em conformidade o n.º 1 do artigo 2.º da citada lei formulário, que prevê que os atos legislativos “entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.”

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A [Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro](#)² que estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural considera, no n.º 8 do seu [artigo 2.º](#), que a «cultura tradicional popular ocupa uma posição de relevo na política do Estado e das Regiões Autónomas sobre a protecção e valorização do património cultural e constitui objecto de legislação própria».

Essa protecção encontra-se plasmada no [Decreto-Lei n.º 139/2009, de 15 de junho](#), que estabelece o regime jurídico de salvaguarda do património cultural imaterial.

No n.º 3 do seu [artigo 1.º](#), determina-se que esse património se manifesta nos seguintes domínios:

- «a) Tradições e expressões orais, incluindo a língua como vector do património cultural imaterial;
- b) Expressões artísticas e manifestações de carácter performativo;
- c) Práticas sociais, rituais e eventos festivos;
- d) Conhecimentos e práticas relacionados com a natureza e o universo».

O diploma prevê a protecção do património cultural imaterial através do registo no [Inventário Nacional do Património Cultural Imaterial](#) (artigo 6.º), feito de forma desmaterializada, em linha e de acesso livre.

Nos termos do artigo 10.º, são critérios para apreciação dos pedidos de protecção legal são tidos em conta, individual ou conjuntamente:

- «a) A importância da manifestação do património cultural imaterial enquanto reflexo da respectiva comunidade ou grupo;

² Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 28/04/2022.

- b) Os processos sociais e culturais nos quais teve origem e se desenvolveu a manifestação do património cultural imaterial até ao presente;
- c) As dinâmicas de que são objeto a manifestação do património cultural imaterial na contemporaneidade;
- d) Os modos em que se processa a transmissão da manifestação do património cultural imaterial;
- e) As ameaças e os riscos suscetíveis de comprometer a viabilidade futura da manifestação do património cultural imaterial;
- f) As medidas de salvaguarda propostas para assegurar a valorização e a viabilidade futura da manifestação do património cultural imaterial;
- g) O respeito pelos direitos, liberdades e garantias e a compatibilidade com o direito internacional em matéria de defesa dos direitos humanos;
- h) A articulação com as exigências de desenvolvimento sustentável e de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos».

Nesse registo nacional do património cultural imaterial consta já inventariada a [corrida de toiros](#) no âmbito das “expressões artísticas e manifestações de carácter performativo”.

Refira-se ainda o preâmbulo do [Decreto-Lei n.º 89/2014, de 11 de junho](#), que aprova o Regulamento do Espetáculo Tauromáquico, onde o legislador considera que a «tauromaquia é, nas suas diversas manifestações, parte integrante do património da cultura popular portuguesa».

O Código do IVA (CIVA), aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro](#) (consolidado) e republicado pelo [Decreto-lei n.º 102/2008, de 20 de junho](#)³ (consolidado), identifica as isenções nas operações internas no âmbito do seu [artigo 9.º](#), onde se salienta a isenção do IVA aplicável às prestações de serviço efetuadas por

³ Esta versão consolidada tem por base a republicação, em anexo ao Decreto-Lei nº 102/2008, de 20 de junho, do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei 394.º -B/84, de 29 de Junho.

«[d]esportistas e artistas tauromáquicos, actuando quer individualmente quer integrados em grupos, em competições desportivas e espectáculos tauromáquicos», constante da alínea *b*) do seu n.º 15.

Adicionalmente, o CIVA identifica na sua [Lista I](#) Anexa ao Código do IVA, os bens e serviços sujeitos a taxa reduzida, sendo que, com a [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#) (consolidada), que aprova o orçamento do Estado para 2020, foi alterada, pelo [artigo 338.º](#), a Lista I Anexa ao Código do IVA, que identifica os bens e serviços sujeitos a taxa reduzida, dele excluindo os espetáculos tauromáquicos, que assim passaram a ser taxados à taxa de 23%.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ **Âmbito da União Europeia**

No âmbito do artigo 113.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE), a União Europeia (UE) deve adotar disposições relacionadas com a harmonização das legislações relativas aos impostos sobre o volume de negócios, aos impostos especiais de consumo e a outros impostos indiretos, na medida em que essa harmonização seja necessária para assegurar o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno e para evitar as distorções de concorrência.

Relativamente ao Imposto sobre Valor Acrescentado (IVA), a base do sistema comum europeu atualmente em vigor é a [Diretiva 2006/112/CE](#) que implementa um sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado e atos conexos (Diretiva IVA). Uma vez que o IVA é um imposto harmonizado a nível da UE, os Estados-Membros não podem, por si só, estabelecer regras diferentes e, por conseguinte, qualquer iniciativa relativa à modernização do IVA exige uma proposta da Comissão para alterar a Diretiva IVA e atos conexos.

O atual sistema de IVA estabelece que a [taxa de IVA](#) normal a aplicar por todos os Estados-Membros aos bens e serviços não pode ser inferior a 15%, podendo os Estados-Membros, no entanto, aplicar uma ou duas taxas reduzidas, não inferiores a 5%, a bens ou serviços específicos enumerados no [Anexo III da Diretiva](#).

Esta Diretiva prevê, igualmente, a possibilidade de aplicar [isenções do IVA](#) a determinados atos, como cuidados médicos, serviços sociais ou serviços financeiros e de seguros, mas sem direito à dedução. No entanto, existem também isenções com o direito de deduzir como as entregas de bens entre os Estados-Membros ou exportações de bens para um país não pertencente à UE, sendo estas isenções, na sua maioria, obrigatórias para os Estados-Membros.

Com efeito, a Directiva do IVA estipula que as isenções podem-se aplicar a certas actividades de interesse público como cuidados médicos e dentários, serviços sociais ou educação, bem como a maioria dos serviços financeiros e de seguros e certos fornecimentos de terrenos e edifícios. Existem igualmente isenções para fornecimentos intra-UE e exportações de bens para fora da UE.

Por fim, importa destacar que para garantir a aplicação uniforme da Diretiva do IVA, o [Regulamento de Execução \(UE\) n.º282/2011](#) estabeleceu medidas de aplicação deste sistema comum do IVA, de modo a assegurar a sua implementação mais consentânea com o objectivo do mercado interno, nomeadamente, no que respeita aos sujeitos passivos, às entregas de bens e prestações de serviços e ao lugar das operações tributáveis.

- **Âmbito internacional**

- Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

- ESPANHA**

Enquadrada no âmbito do [artículo 46](#)⁴ da [Constitucion Española](#), o conceito de tauromaquia encontra-se definido nos termos da [Ley 18/2013, de de 12 de noviembre, para la regulación de la Tauromaquia como patrimonio cultural](#), assim como pela [Ley 10/2015, de 26 de mayo, para la salvaguardia del Patrimonio Cultural Inmaterial](#)⁵.

⁴ Diplomas consolidados retirado do portal oficial [legifrance.gouv.fr](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 13/05/2022.

⁵ A presente temática encontra-se ainda regulada nos termos da [Ley 10/1991, de 4 de abril](#) e do [Real Decreto 145/1996, de 2 de febrero](#).

No que concerne à matéria fiscal, cumpre fazer referência ao disposto na [Ley 37/1992, de 28 de diciembre](#), del *Impuesto sobre el Valor Añadido*, no seu [Título II \(Exenciones\)](#), onde se prevê a aplicação de uma taxa IVA de 10% à prestação de serviços referentes à entrada em *festejos taurinos*, nos termos do ponto 6.º do n.º 2 do [artículo 91 \(Tipos impositivos reducidos\)](#). Em tudo o que não se enquadrar nos termos do artigo 91, supracitado, aplicar-se-á a taxa geral de 21%, conforme definido nos termos do [artículo 90](#), da *Ley 37/1992, de 28 de diciembre*.

FRANÇA

Atendendo à previsão da prática de *tauromachie*, legalmente considerada nos termos do [Article R231-6](#)⁶ do [Code rural et de la pêche maritime](#), cumpre relevar o contexto atinente ao regime fiscal de IVA (*taxe sur la valeur ajoutée*) aplicável a esta atividade. As disposições de carácter fiscal em sede de IVA encontram-se previstas nos termos do [Code Général des impôts](#), nomeadamente no [Articles 256-0 a 298 octodécies](#). No âmbito do normativo supracitado, verifica-se a aplicação de uma taxa normal de IVA de 20%, definida nos termos do [artigo 278.º](#), sendo que no âmbito da [sentença](#)⁷ proferida a 15 de fevereiro de 2019, o [Conseil d'État](#)⁸ decidiu que a *tauromachie* é um espetáculo não equiparado a espetáculos enquadrados na taxa reduzida prevista nos termos do [articles 278-0 bis a 279 bis](#)⁹.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Após pesquisa na base de dados da Atividade Parlamentar (AP), conclui-se que está pendente o [Projeto de Lei n.º 24/XV/1.ª \(CH\)](#) «Reduz a taxa do IVA nos espetáculos tauromáquicos para 6% harmonizando-a com os restantes espetáculos culturais», o qual incide sobre matéria conexa com a da presente iniciativa.

⁶ Diplomas consolidados retirado do portal oficial boe.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 13/05/2022.

⁷ Retirado do sítio da Internet do [Bofip.impots.gouv.fr](#). Consultas efetuadas a 13/05/2022.

⁸ Retirado do sítio da Internet do [conseil-etat.fr](#). Consultas efetuadas a 13/05/2022.

⁹ Relativamente à temática do enquadramento fiscal das “corridas”, ver a propósito a [Decisão do Conseil d'État de 15/02/2019](#).

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada pesquisa à base de dados da AP, foram identificadas as seguintes propostas de alteração apresentadas no âmbito da Proposta de Lei n.º 4/XV/1 «Aprova o Orçamento do Estado para 2022», incidindo sobre matéria análoga à da iniciativa em análise:

- A [PA 395](#), apresentada pelo CH, que foi rejeitada em Plenário, com os votos contra do PS, BE, PAN e L, a abstenção da IL e PCP e os votos a favor do PSD e CH;
- A [PA 399](#), apresentada pelo CH, que foi rejeitada em Comissão, com os votos contra do PS, BE e PAN, a abstenção do PSD, IL e PCP e o voto a favor do CH;
- A [PA 815](#), apresentada pelo Livre, que foi rejeitada em Comissão, com os votos contra do PS, PSD, CH e PCP, a abstenção da IL e BE e o voto a favor do PAN.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas facultativas**

Atenta a matéria objeto da iniciativa, poderá ser pertinente consultar o Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

AMPUDIA DE HARO, Fernando - **O processo civilizacional da tourada** [Em linha]. Lisboa : Imprensa de História Contemporânea, 2019. [Consult. 22 abr. 2022]. Disponível em

WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=136064&img=23743&save=true>>.

Resumo: Estudo sociológico e histórico acerca da tourada portuguesa. Com uma abordagem inovadora, defende que a tourada é o resultado da interação entre as

transformações da sociedade e as decisões que visam criar regras sobre a lide do touro. No âmbito da ligação à atividade comercial o autor enfatiza que «estamos, insisto, perante uma atividade de natureza empresarial e comercial, desenvolvida por agentes económicos privados dentro dos parâmetros autorizados pela regulação e regulamentação estatal. Isto é, uma atividade económica articulada segundo preceitos mercantis onde existem posições de domínio de mercado, restrições para seu o acesso, concorrência e limites. (...). O Estado assume que uma corrida de touros é um espetáculo de cariz artístico que possui uma acentuada componente lucrativo-empresarial. Por acréscimo, também entende que, como espetáculo, promove valores de tipo cultural, social e económico nas diferentes zonas onde se leva a cabo (...).».

HOYT, Genevieve - **Fighting against bullfighting** [Em linha] : **tackling Spain's bloody tradition**. [S.l. : s.n.], 2017. [Consult. 22 abr. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129061&img=15525&save=true>>.

Resumo: A autora analisa, na sua tese, a questão das touradas em Espanha face à crueldade infligida aos animais, às controvérsias económicas que decorrem das polémicas à volta da possível extinção das corridas e face à crise de identidade nacional que estas polémicas produzem. A autora é de opinião que os espetáculos taurinos tendem a extinguir-se ao longo do tempo de forma natural. Analisa a ética relacionada com estes espetáculos, o impacto na economia e a questão da identidade, tradição e cultura espanholas. A questão dos subsídios estatais é analisada na pág. 20 do documento. Por fim a autora refere o caso de Catalunha e aponta o caminho na abolição progressiva das touradas através de posturas regionais.

LAIRES, Rui – A isenção do IVA aplicável aos serviços prestados por artistas. In **Estudos em memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches**. Coimbra : Coimbra Editora, 2011. ISBN978-972-32-1966-1. Vol. 4, p. 397-437. Cota: 12.06.6 - 6/2012.

Resumo: Este artigo faz uma análise exaustiva da alínea de isenção do IVA aplicado a artistas. Vai analisar os contextos a delinear no âmbito da isenção, contexto e objetivo da isenção, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia nesta matéria.

Analisa, ainda, a interpretação veiculada pelos juristas portugueses e descreve com precisão o âmbito de isenção que abrange os serviços prestados por artistas.

MARCO, Francisco - Entertainment made in Spain : competition in the bullfighting industry. **The Competition Law Review** [Em linha]. Vol. 11, n.º1 (July 2015). [Consult. 22 abr. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=139270&img=28010&save=true>>.

Resumo: Este artigo vai analisar o papel das forças de mercado e da concorrência no negócio tauromáquico em Espanha, descrevendo as peculiaridades da sua organização e olhando para as muitas características anticompetitivas que a caracterizam. As autoridades locais estão fortemente envolvidas na organização de touradas existindo regras públicas que regem os atores intervenientes e a atuação durante os espetáculos. Assim, o quadro institucional das touradas restringe fortemente as condições de competição desta indústria, definindo o cenário para um papel limitado das forças de mercado. Logo na introdução o autor introduz o tema do IVA, visto que o montante recolhido por este imposto, no que respeita às corridas tauromáquicas, é gerador da maior receita fiscal do grupo dos eventos culturais para o Estado espanhol.